



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=6
C=0
A=3

Proposta Nº:	58
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 189.º do CPI

2. Justificação sumária:

Várias normas do artigo estão indevidamente ordenadas, pelo que é necessária uma correção.

As alterações ao conteúdo e organização sistemática do artigo são as discutidas e confirmadas com o Governo.

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 189.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...].

c) Eliminado.

2. Em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilícita de segredo comercial:

a) O disposto no n.º 1 é aplicável à destruição da totalidade ou de parte de qualquer documento, objeto, material, substância ou ficheiro eletrónico que contenha ou incorpore o segredo comercial ou, quando adequado, seja devolvido ao titular do direito da totalidade ou de parte destes documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos;

b) A destruição ou eliminação não é ordenada pelo tribunal competente nos casos referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior.

3. Nos casos previstos no presente artigo, o tribunal competente leva em consideração as seguintes circunstâncias:

a) O efeito dissuasivo da aplicação da medida acessória;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- b) A eliminação ou destruição deve ser proporcional à gravidade da violação;
 - c) Os legítimos interesses de terceiros;
 - d) No que respeita a produtos apresentados sob marca contrafeita, a simples eliminação da marca aposta ilicitamente pode não ser suficiente, salvo em casos excecionais e devidamente fundamentados, para permitir a saída dos produtos para os circuitos comerciais;
 - e) O impacto ambiental quanto à forma de eliminação ou destruição dos objetos, materiais ou documentos envolvidos na infração.
4. Eliminado.
5. Eliminado.
6. Eliminado.

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Hara
Angeir Carlos Samonte



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	57
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 189.º do CPI

2. Justificação sumária:

A norma correspondente ao n.º 6 do artigo está indevidamente inserida no corpo do artigo, pelo que é necessária uma correção.

Após confirmação com o Governo sobre o objeto e sentido da norma correspondente ao n.º 6, verifica-se que a norma deve integrar o conjunto de situações a considerar pelo juiz na adopção de medidas acessórias, situações que estão previstas e agrupadas no n.º 4 do artigo.

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 189.º

[...]

1. [...]:
2. [...].
3. No caso referido na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, a destruição ou eliminação não é ordenada pelo tribunal competente.
4. Nos casos previstos no presente artigo, o tribunal competente leva em consideração as seguintes circunstâncias:
 - a) O efeito dissuasivo da aplicação da medida acessória;
 - b) A eliminação ou destruição deve ser proporcional à gravidade da violação;
 - c) Os legítimos interesses de terceiros;
 - d) **O impacto ambiental quanto à forma de eliminação ou destruição dos objetos, materiais ou documentos envolvidos na infração.**
5. No que respeita a produtos apresentados sob uma marca de contrafação, a simples eliminação da marca aposta ilicitamente pode não ser suficiente, salvo em casos



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

excecionais e devidamente fundamentados, para permitir a saída dos produtos para os circuitos comerciais;

6. **Eliminado.**

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Faria
Angelo Correia Soares
[Signature]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F = 4
C = 3
A = 2

Proposta Nº:	56
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	✓ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 184.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico ao artigo, mediante a eliminação do n.º 2, cujo objeto é plenamente realizado pela norma já estabelecida no n.º 1, a qual constitui uma concretização das normas gerais do Código de Processo Civil, em matéria de caducidade das providências cautelares.

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 184.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 180.º, as medidas cautelares caducam se a parte requerente não intentar a ação principal para uma decisão sobre o fundo da causa no prazo de 30 dias após a **notificação da** decisão que tenha ordenado a sua execução.
2. **Eliminado.**

Liquiça, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo, Vanda
Angelo Corvelo Sarmento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F = 7
C = 0
A = 2

Proposta Nº:	35
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 184.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se uma alteração de aperfeiçoamento técnico ao n.º 2 do artigo, para harmonização com o n.º 1 e as regras gerais do Código de Processo Civil.

Com efeito, uma providência cautelar decretada pelo Tribunal caduca se o requerente da providência não intentar uma ação judicial, principal, num prazo determinado, para composição definitiva do litígio.

O facto relevante para o início da contagem do prazo é a decisão judicial de decretamento da providência cautelar e não a notificação do relatório pericial.

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 184.º

[...]

1. [...].
2. No caso de medidas cautelares ordenadas no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 179.º, o prazo referido no número anterior corre a contar da data em que **a decisão é notificada** ao requerente.

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Angelo Carlos Sarmento 29/12



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

$F = g$
 $C = 0$
 $A = 0$

Proposta Nº:	54
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA	

1. Assunto:

Alteração do artigo 182.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração destina-se a corrigir a remissão normativa prevista no n.º 1 do artigo.

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 182.º

[...]

1. Em caso de medidas cautelares requeridas para preservar provas pertinentes nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 179.º, o requerente pode, com a autorização do tribunal, indicar um ou mais peritos para ser nomeado para realizar vistoria, em qualquer lugar, para efeitos de identificação descritiva de objetos, elementos, documentos ou processos prováveis referentes à alegada infração, assim como a proveniência, o destino e a dimensão desta.
2. [...].

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Angelo Carlos Sarmento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=8
C=0
A=1

Proposta Nº:	33
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 183.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração destina-se a clarificar que é o tribunal a determinar o envio do relatório pericial assim como eliminar a referência a “correio registado”, inaplicável no contexto Timorense.

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 183.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O relatório elaborado pelo perito é apresentado ao tribunal competente no prazo previsto no despacho do juiz que ordenou a vistoria, **determinando o juiz a entrega imediata de uma cópia do relatório** à parte requerente, ao autor da alegada violação, e, quando o detentor dos produtos descritos for diferente do autor da alegada violação, ao detentor dos objetos descritos.
4. [...].

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Angela Carlos Soares
Virginia Ana Belo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=8
C=0
A=1

Proposta Nº:	52
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 180.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração realiza uma correção técnica, mas substancial, pois os n.º 4, 5 e 6 do artigo correspondem, em rigor, a alíneas do n.º 4, considerando que são os requisitos de análise e decisão do juiz para os pedidos de arresto previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 179.º

3. Texto da proposta de alteração

Artigo 180.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:

- a) Se o direito de propriedade industrial cuja proteção é reivindicada é presumivelmente válido, ou, no caso de um segredo comercial, pode ser protegido como tal;
- b) Se há indícios de que o direito de propriedade industrial em causa foi violado ou, no caso de segredo comercial, o mesmo foi obtido, utilizado ou divulgado ilicitamente ou existe uma ameaça dessa violação;
- c) Se, após ponderar os interesses envolvidos, incluindo o interesse público, julgar que os factos e as alegações de direito do requerente são suficientes para justificar razoavelmente a apreensão para a proteção do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial invocado.

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virgínia Ana Belo Henri
Inês Coelho Souto



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=6
C=0
A=1

Proposta Nº:	51
Data:	9 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 173.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração visa o n.º 1 do artigo para que a ordenação dos direitos previstas nas várias alíneas do n.º 1 tenha correspondência exacta à ordem pela qual estão regulados sistematicamente no título II do Código, isto é, primeiro as marcas, reguladas no capítulo I, seguidamente as indicações geográficas, reguladas no capítulo II e assim sucessivamente.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 173.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Violação dos direitos conferidos pela indicação geográfica;

c) Violação dos direitos exclusivos do desenho industrial;

d) Violação dos direitos exclusivos da patente;

e) Violação dos direitos conferidos pela proteção de topografia de produtos semicondutores;

f) A aquisição, utilização ou divulgação ilícita de segredo comercial;

g) Concorrência desleal.

2. [...].

3. [...].

4. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Liquiçá, 9 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Viana
Augusto Carlos Sarmento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=11
C=0
A=0

Proposta Nº:	50
Data:	8 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 165.º do CPI

2. Justificação sumária:

O artigo 5.º, sobre definições, cria o Boletim da Propriedade Industrial e identifica os actos sujeitos a publicação no mesmo. Uma norma com este conteúdo está indevidamente localizada na sistemática do diploma e justifica a criação de norma própria, em local próprio, isto é, no artigo 165.º do CPI.

O novo n.º 1 do artigo 165.º enumera ainda os principais atos de publicação obrigatória no boletim previstos no CPI.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 165.º

[...]

1. O Boletim da Propriedade Industrial é a publicação oficial gerida pela entidade competente para a administração dos direitos de propriedade industrial, no qual se publicitam os atos de publicação obrigatória previstos no presente Código e outra informação de conhecimento público relevante, designadamente:

- a) Pedido de registo de marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente ou topografia de produtos semicondutores;
- b) Alterações ao pedido inicial de registo ou desistência do pedido de registo;
- c) Concessão ou recusa de registo;
- d) Alterações de titularidade do registo;
- e) Renúncia a direito de propriedade industrial, caducidade, declaração de nulidade e anulabilidade de registo;
- f) Pedido de restabelecimento de direitos e a decisão proferida sobre o pedido;
- g) Constituição de direitos de garantia, de usufruto, de penhora ou arresto sobre direito registado;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- h) Outras decisões ou factos de publicação obrigatória previstas no presente Código e demais legislação;**
 - i) As decisões finais de processos judiciais e de processos contraordenacionais sobre propriedade industrial;**
 - j) Outros factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos de propriedade industrial, bem como todos os atos e assuntos conexos que devam ser levados ao conhecimento do público.**
2. [anterior n.º 1].
3. [anterior n.º 2].
4. [anterior n.º 3].

Liquiçá, 8 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginici Ana Belo Henri
Luís Carlos Samento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F = 9
C = 0
A = 0

Proposta Nº:	49
Data:	7/7/2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 143.º do CPI

2. Justificação sumária:

A proposta visa alterar o n.º 1 do artigo 143.º para corrigir um lapso técnico identificado no texto original. A remissão nele constante deve ser articulada com o artigo 123.º, que estabelece o prazo de duração da patente, e não com o artigo que se encontrava incorretamente previsto.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 143.º

[...]

1. A patente caduca com o termo do respetivo período de proteção previsto **no artigo 123.º** ou devido à falta de pagamento de quaisquer taxas devidas no prazo previsto.
2. [...].
3. [...];
4. [...];
5. [...];

Liquiçá, 7 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=6
C=0
A=4

Proposta Nº:	48
Data:	7 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 5.º da lei preambular

2. Justificação sumária:

Pretende-se que a vigência da lei seja imediata para que o Governo utilize a norma geral de habilitação regulamentar concedida pelo Parlamento Nacional, para aprovar a regulamentação necessária à execução do Código da Propriedade Industrial.

Porém, é deferida no tempo (1 ano) a produção de efeitos jurídicos das demais normas da lei.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.**
- 2. Com exceção do artigo anterior, todas as demais normas da presente lei produzem efeitos jurídicos um ano após a data de entrada em vigor da lei.**

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=6
C=1
A=3

Proposta Nº:	47
Data:	7 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Aditamento do artigo 4.º-A na lei preambular

2. Justificação sumária:

A alínea c), do n.º 9 do artigo 24.º da Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2025, de 28 de Março, sobre a elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, estabelece que, sempre que possível e justificado, a lei do Parlamento Nacional deve integrar, em anexo, um índice do diploma.

Justifica-se a introdução do referido índice considerando a importância da matéria e extensão da lei.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 4.º-A

Índice

Consta de anexo à presente lei um índice de matérias contendo as unidades sistemáticas em que se divide e os artigos que as integram, com as respetivas epígrafes.

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginici Ana pelo Famoso



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	46
Data:	7 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 170.º do CPI

2. Justificação sumária:

Em concretização do artigo 26.º da Constituição da República (direito de acesso aos Tribunais), o artigo 170.º estabelece, como garantia dos particulares, que as decisões da entidade competente podem ser impugnadas (através de recurso judicial) e a sua legalidade fiscalizada pelos Tribunais.

O CPI é omissivo na definição das pessoas titulares desse direito de recurso das decisões da entidade competente, porém, desde logo, por motivos de segurança jurídica das decisões da Administração Pública, deve-se proceder a uma delimitação dos titulares do direito de recurso, compreendendo todos aqueles com interesse direto na manutenção, alteração ou revogação da decisão administrativa.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 170.º-A

Legitimidade

- 1. São partes legítimas para recorrer das decisões dos órgãos da entidade competente para a administração da propriedade industrial o requerente e os reclamantes e ainda quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.**
- 2. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo reclamado, demonstre ter interesse na manutenção das decisões dos órgãos da entidade competente para a administração da propriedade industrial.**

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginici Ana Belo Jo
Angela Roberto Sarmento JPS



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=4
C=6
A=0

Proposta Nº:	215
Data:	03 / 07 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 117.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração da visa clarificar as normas que correspondem ao âmbito de aplicação do exame formal do pedido de patente, em substituição da expressão “na presente secção”. Pare evitar conflitos de normas, elimina-se o n.º 7 do artigo 117.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 117.º

[...].

1. O exame quanto à forma é realizado por um examinador da entidade competente, para verificar se o pedido preenche os requisitos formais **previstos nos artigos 111.º a 116.º, consoante o caso.**
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. **Eliminada.**

Liquiçá, 3 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Christina Yuni A.S. Costa
António Bento Soares *[Signature]*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F = 9
C = 0
A = 2

Proposta Nº:	44
Data:	2 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 96.º e 98.º do CPI

2. Justificação sumária:

Detectou-se a expressão “modelos industriais” em duas normas, no artigo 96.º e 98.º, o que corresponde a um lapso de redação, pois a intenção do legislador é proteger o direito de desenho industrial.

Em conformidade, elimina-se a expressão a “modelos industriais” nas referidas normas.

Na redação final da proposta de lei, deve verificar-se se existem outras normas com essa expressão e proceder à eliminação das mesmas.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 96.º

[...]

1. Os desenhos industriais permanecem inalterados enquanto o respetivo registo estiver em vigor.
2. [...].

Artigo 98.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) O desenho industrial não corresponda à definição de desenho industrial nos termos do artigo 68.º;
 - b) [...];



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- c) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Liquiçá, 2 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Viana
Angelo Cordeiro Soares (yjs)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de aditamento

F=8
C=0
A=3

Proposta Nº:	43
Data:	1 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Aditamento do artigo 98.º-A do CPI

2. Justificação sumária:

O projeto de lei não define qual a sanção jurídica nem o meio de garantia dos particulares, destinados a responder a duas situações:

- O registo de um desenho em conflito com desenho idêntico registado previamente;
- O registo de um desenho com o objetivo de fazer concorrência desleal a terceiro.

A presente alteração visa resolver essa omissão, prevendo-se a sanção da anulabilidade para os referidos registos a invocar pelos particulares interessados e julgar pelos Tribunais.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 98.º-A

Anulabilidade

1. A pedido de qualquer interessado, o Tribunal competente pode anular o registo de um desenho industrial, quando se comprove a verificação de uma das situações seguintes:

- a) Um desenho industrial registado constitui reprodução ou imitação de desenho industrial anteriormente registado;**
- b) Um desenho industrial foi registado em violação do fundamento de recusa de registo previsto no n.º 2 do 71.º.**

2. Em caso de anulação, o registo deixa de produzir quaisquer efeitos jurídicos, dentro dos limites da decisão, a partir da data do pedido de anulação.

3. A decisão do tribunal, transitada em julgado, é averbada no registo e publicada imediatamente no Boletim da Propriedade Industrial.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vam
Angela Carlos Sarmiento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=9
C=0
A=2

Proposta Nº:	42
Data:	1 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 98.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração da alínea c) do n.º 1 do art. 98.º clarificar que esta causa de nulidade baseia-se no não preenchimento dos requisitos de proteção do desenho, como na verificação dos fundamentos de recusa do registo previstos no n.º 1 do artigo 71.º (o n.º 2 do art.º 71 é fundamento de anulabilidade).

No n.º 7 do artigo clarifica-se que o averbamento no registo e publicação da sentença judicial ocorre após o trânsito em julgado da mesma.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 98.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) O desenho industrial não preenche os requisitos de proteção previstos nos artigos 69.º e 70.º ou foi registado com violação dos fundamentos de recusa de registo previstos no n.º 1 do 71.º;

c) [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

7. A decisão do tribunal, transitada em julgado, é averbada no registo e publicada imediatamente no Boletim da Propriedade Industrial.

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vaz
Angela Roberto Soares



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	41
Data:	1 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 83.º do CPI

2. Justificação sumária:

A presente alteração realiza um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para determinar que as decisões da Administração, na fase da oposição, devem ser notificadas ao requerente e aos reclamantes/oponentes.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 83.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Caso o requerente apresente resposta à oposição, a entidade competente **notifica e** fornece uma cópia da mesma ao oponente.
5. A entidade competente aprecia a oposição e quaisquer respostas recebidas do requerente, decidindo se recusa o registo do desenho industrial, ou se rejeita a oposição, **e notifica o requerente e oponentes das respetivas decisões.**
6. [...].

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	40
Data:	1 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 81.º do CPI

2. Justificação sumária:

A presente alteração realiza aperfeiçoamentos técnicos, mas substanciais:

- o exame material do pedido de registo de desenho industrial passa a incluir os novos fundamentos de recusa de registo, introduzidos no artigo 71.º, após proposta de alteração n.º 39;
- a lei passa a definir um prazo para o requerente do registo aperfeiçoar o seu pedido (importante mecanismo de segurança jurídica);
- nesta fase do procedimento de registo, as decisões (favoráveis ou desfavoráveis) da Administração devem ser notificadas ao requerente.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 81.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O desenho industrial incluído no pedido corresponde à definição de desenho industrial nos termos do artigo 68.º e cumpre os requisitos previstos nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 71.º;
- d) [...];
- e) [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

2. Caso o exame revele que o pedido não preenche todos os requisitos referidos no número anterior, a entidade competente convida o requerente a corrigir as irregularidades **no prazo máximo de prazo 45 dias, prorrogável até igual período mediante solicitação do requerente.**
3. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea a) do n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, o pedido é **rejeitado** pela entidade competente **e o requerente notificado da decisão.**
4. [...].
5. Quando as irregularidades relativas aos requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, o pedido será **rejeitado** e o requerente notificado **da decisão.**
6. [...].
7. Caso o desenho industrial não corresponda à definição de um desenho industrial referida no artigo 68.º ou aos requisitos previstos **nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 71.º**, a entidade competente recusa o pedido e notifica o requerente **da decisão.**

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vasfa
Augusto Carlos Sampaio



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=3

Proposta Nº:	39
Data:	1 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 71.º do CPI

2. Justificação sumária:

A presente alteração visa incorporar no regime dos desenhos, com as devidas adaptações considerando a diferente natureza e função de cada direito, fundamentos de recusa de registo introduzidos nas marcas (art. 14, após proposta de alteração n.º 25) e nas indicações geográficas (art.48, após proposta de alteração n.º 20).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 71.º

Fundamentos de recusa de registo

1. É recusado o registo de desenho industrial:

- Constituído essencialmente por considerações de ordem técnica ou funcional;
- For contrário à lei, à moral ou à ordem pública;**
- Que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de Timor-Leste;**
- Que contenha elementos que possam desrespeitar ou desprestigiar os símbolos nacionais de Timor-Leste, previstos na Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro;**
- Contenha elementos com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos e sagrados, salvo autorização da entidade competente;**
- Contenha nomes ou imagens de pessoas, salvo autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidas, dos seus herdeiros ou, ainda que obtida a autorização, se produzir o desrespeito ou desprestígio das pessoas;**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

2. O registo de um desenho industrial é ainda recusado quando existam indícios sérios de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Viana
Santos Carlos Sarmento Chyze



República Democrática de Timor Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=3

Proposta Nº:	38
Data:	1 / 7 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 67.º do CPI

2. Justificação sumária:

Esta proposta substituí a proposta n.º 36.

A alteração visa harmonizar o regime de anulabilidade da indicação geográfica com o regime das marcas (art. 42.º, com redação da proposta n.º 34), isto é, os órgãos competes para a anulação do registo são os tribunais (e não os órgãos da Administração Pública), assim como se resolve a omissão sobre a sanção jurídica aplicável (e ação aplicável) para as situações de concessão de um registo de indicação geográfica com violação de indicação anterior registada.

Clarifica-se também que a publicação da sentença judicial ocorre após o trânsito em julgado da mesma.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 67.º

[...]

1. A pedido de qualquer interessado, o **Tribunal competente pode anular** o registo de uma indicação geográfica, **quando se comprove** que:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) **A indicação geográfica registada constitui reprodução ou imitação de indicação geográfica anteriormente registada.**
2. [...].
3. A decisão **do Tribunal, transitada em julgado**, de anulação do registo de indicação geográfica é averbada no registo e publicada **imediatamente** no **Boletim do Propriedade Industrial**.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Angel Couba Saneby



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=8
C=0
A=2

Proposta Nº:	37
Data:	1 / 7 / 2026
✓	
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 66.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração visa atualizar os fundamentos de nulidade de uma indicação geográfica, em função dos novos fundamentos de recusa de registo introduzidos no artigo 48.º, após a proposta de alteração n.º 30.

A atribuição da sanção da nulidade aos novos fundamentos de recusa de registo de indicação geográfica segue o mesmo critério utilizado para a nulidade das marcas (art. 41.º, após proposta n.º 11).

Clarifica-se também que os efeitos da declaração de nulidade são os definidos no n.º 3 do artigo e não no n.º 1, assim como, que a publicação da sentença judicial ocorre após o trânsito em julgado da mesma.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 66.º

[...]

1. A pedido de qualquer interessado, o Tribunal pode declarar nulo o registo de uma indicação geográfica, caso se comprove que a mesma não deveria ter sido registada como tal, nos termos das alíneas a), b), c), e), f), g), h) e i) do artigo 48.º e do n.º 1 do artigo 51.º, **ou quando verificadas as situações previstas no n.º 2 do artigo 62.º.**
2. [...].
3. [...].
4. A decisão de anulação, **transitada em julgado**, é averbada no registo e publicada **imediatamente no Boletim da Propriedade Industrial.**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Liquiçá, 1 de julho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vaz
Augusto Carlos Seneque



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	36
Data:	30 / 6 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 67.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração visa alterar a opção político-legislativa sobre a jurisdição competente para declarar a anulação do registo de indicação geográfica, agora competência dos Tribunais.

Esta alteração harmoniza-se com a alteração já aprovada para a anulação do registo de marcas.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 67.º

[...]

1. A pedido de qualquer interessado, o **Tribunal competente pode anular** o registo de uma indicação geográfica, **quando se comprove** que:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
2. [...].
3. A decisão **do Tribunal, transitada em julgado**, de anulação do registo de indicação geográfica é averbada no registo e publicada **imediatamente** no **Boletim do Propriedade Industrial**.

Liquiçá, 30 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginia Ana Belo Vauist
Lopo Carlos Sarmiento 29/13



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=2

Proposta Nº:	35
Data:	30 / 6 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 58.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração realiza um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para introduzir como fundamento de oposição por terceiro ao registo de indicação geográfica, a existência de fundamentos de recusa de registo da indicação (art.º 48.º).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 58.º

[...]

1. No prazo de dois meses a contar da publicação do pedido, qualquer interessado pode apresentar à entidade competente o requerimento de oposição ao registo de indicação geográfica, com base em quaisquer dos fundamentos mencionados no artigo 47.º, 48.º, no n.º 1 do artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 62.º, na forma prevista em diploma regulamentar.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Liquiçá, 30 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginia Ana Belo Heng
Angeles Boleto Sarmento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=8
C=0
A=3

Proposta Nº:	34
Data:	30 / 6 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 42.º do CPI

2. Justificação sumária:

O projeto de lei não prevê qual a sanção jurídica para o registo de marca realizado com violação dos fundamentos relativos de recusa de marca ou de outra norma legal imperativa, assim como não define qual o meio de garantia dos interessados (meio judicial ou administrativo) adequado ao restabelecimento da legalidade.

A presente alteração visa resolver essa omissão, prevendo-se a sanção da anulabilidade para os referidos registos. Altera-se a opção político-legislativa quanto à jurisdição competente para declarar a anulação do registo de marca, agora competência dos Tribunais.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 42.º

[...]

1. A pedido de qualquer interessado, o **Tribunal competente pode anular o registo de uma marca, quando se comprove a verificação de uma das situações seguintes:**

- A marca foi registada com violação dos fundamentos de recusa de registo previstos no artigo 15.º ou de outro requisito legal para o registo de marcas previsto no presente Código, com exceção dos previstos nos artigos 13.º e 14.º;**
- [anterior alínea a)];
- [anterior alínea b)];
- [anterior alínea c)];
- [anterior alínea d)];

2. [...].

3. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

4. [...].

5. Em caso de anulação, o registo deixa de produzir quaisquer efeitos jurídicos, dentro dos limites da decisão, a partir da data do pedido de anulação **do registo**.

6. A decisão **do Tribunal, transitada em julgado**, de anulação **do registo de marca** é averbada no registo e publicada **imediatamente** no **Boletim do Propriedade Industrial**.

Liquiçá, 30 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vanto
Angelo Carlos Sacramento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=2

Proposta Nº: 33

Data: 29/06 /2026

✓ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [assinatura]

1. Assunto:

Alteração do artigo 57.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração visa corrigir as remissões legais do artigo 57.º e clarificar as condições para decidir a publicação do pedido de registo de indicação geográfica.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 57.º

[...]

Quando a entidade competente considere que o pedido cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 55.º e no n.º 1 do artigo 56.º, o pedido é publicado no **Boletim da Propriedade Industrial**, na forma prevista em diploma regulamentar.

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Ham
Angelo Carlos Gomes



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	32
Data:	29 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 56.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração visa clarificar o objeto do exame material ao pedido de registo de indicação geográfica assim como distinguir a recusa provisória da recusa definitiva de registo e ainda introduzir um prazo para o requerente do registo aperfeiçoar o pedido (importante mecanismo de segurança jurídica).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 56.º

[...]

1. A entidade competente efetua o exame para determinar se a indicação **geográfica a registar** está ou não excluída de proteção **nos termos do artigo 47.º, se existem fundamentos de recusa de registo, nos termos do artigo 48.º** e se o requerente tem legitimidade para **adquirir o registo, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º**.
2. Caso a entidade competente considere que os requisitos referidos no número anterior não estão preenchidos, a mesma notifica o requerente deste facto, indicando os motivos pelos quais o pedido é **provisoriamente** recusado.
3. Na notificação referida no número anterior, a entidade competente convida o requerente a alterar o pedido ou contestar os fundamentos da recusa, no prazo **máximo de prazo 45 dias, prorrogável até igual período a solicitação do requerente**.
4. Caso o requerente não altere o pedido ou não apresente quaisquer alegações no prazo previsto, a entidade competente recusa **definitivamente** o registo.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

5. Se o requerente alterar o pedido e apresentar as suas alegações no prazo previsto e, mesmo assim, a entidade competente continuar a considerar que a indicação geográfica está excluída do registo, este é **definitivamente** recusado.
6. Caso o requerente altere o pedido ou apresente as suas alegações no prazo previsto e a entidade competente considere que a indicação geográfica pode ser registada, **procede-se à publicação do pedido de registo de indicação geográfica, nos termos do artigo seguinte.**

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Faria
Angela Cordeiro Sarmento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	31
Data:	29 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 55.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração visa introduzir um prazo para o requerente do registo aperfeiçoar o pedido (importante mecanismo de segurança jurídica) assim como clarificar que o não aperfeiçoamento do pedido, naquele prazo, tem por consequência jurídica a rejeição do pedido.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 55.º

[...]

1. [...].
2. Caso o exame revele que o pedido não preenche todos os requisitos referidos no número anterior, a entidade competente convida o requerente a corrigir as irregularidades **no prazo máximo de prazo 45 dias, prorrogável até igual período a solicitação do requerente.**
3. Caso as irregularidades relativas aos requisitos referidos no n.º 1 não sejam corrigidas no prazo previsto, o pedido de registo **é rejeitado** e o requerente notificado do facto.

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginia Ana Belo Ova
Angela Belo Seruente 24/3



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	20
Data:	29 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 48.º do CPI

2. Justificação sumária:

A presente alteração visa incorporar no regime das indicações geográficas alguns dos fundamentos de recusa de registo introduzido no regime das marcas, ainda que com as devidas adaptações considerando a diferente natureza e função de cada direito.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 48.º

Fundamentos absolutos de recusa do registo

O registo de uma indicação geográfica é recusado quando:

- a) A indicação **não preenche os elementos da** definição **legal** de indicação geográfica, nos termos do artigo anterior;
- b) A indicação **for contrária a lei**, à moral **ou** à ordem públicas;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) A indicação seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respetivo produto;
- h) **O grupo de produtores ou respetiva entidade representativa, nos termos do artigo 51.º, não sejam entidades com legitimidade para aquisição do registo de indicação geográfica requerido;**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- i) Existam indícios sérios de que o registo da indicação geográfica se destina a fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Vanessa Virginia Ana Belo
Angelo Cavaleiro Sarmento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=11
C=0
A=0

Proposta N.º:

29

Data:

29 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto:

Alteração do artigo 44.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para determinar que a caducidade é declarada por um órgão administrativo.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 44.º

[...]

1. [...].

2. A caducidade do registo de uma marca é declarada **pelo órgão competente da entidade responsável pela administração da propriedade industrial e imediatamente averbada no registo e publicada no Boletim da Propriedade Industrial.**

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vaz
Angela Lourenço Almeida



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	28
Data:	29 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 42.º do CPI

2. Justificação sumária:

O projeto de lei não prevê qual a sanção jurídica para o registo de marca realizado com violação dos fundamentos relativos de recusa de marca ou de outra norma legal imperativa, assim como não define qual o meio de garantia dos interessados (meio judicial ou administrativo) adequado ao restabelecimento da legalidade.

A presente alteração visa resolver essa omissão, prevendo-se a sanção da anulabilidade para os referidos registos. Mantém-se a opção político-legislativa de consagrar a anulação administrativa como meio de anulação dos registos efetuados nas *supra* referidas situações, sem prejuízo do controlo posterior sobre o mérito das decisões de anulação pelos Tribunais.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 42.º

Anulabilidade administrativa

1. A pedido de qualquer interessado, a entidade **administrativa competente para a administração da propriedade industrial decide** a anulação do registo de uma marca, quando se comprove a **verificação de uma das situações seguintes**:

- a) **A marca foi registada com violação dos fundamentos de recusa de registo previstos no artigo 15.º ou de outro requisito legal para o registo de marcas previsto no presente Código, com exceção dos previstos nos artigos 13.º e 14.º;**
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];

2. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A decisão de anulação **administrativa** é averbada no registo e publicada **imediatamente** no **Boletim do Propriedade Industrial**.

7. A decisão de anulação administrativa do registo de marca é suscetível de impugnação judicial nos termos do artigo 170.º.

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Hana

Angelo Cordeiro Sarmento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=8
C=0
A=2

Proposta Nº:	27
Data:	20/06/2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 25.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar que pode haver uma primeira recusa provisória de registo, convertível, ou não, em registo definitivo, assim como introduz-se um prazo para o requerente do registo aperfeiçoar o pedido ou contestar a recusa provisória do mesmo (importante mecanismo de segurança jurídica).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 25.º

[...]

1. [...].
2. Quando o pedido de registo da marca não se mostre em condições de ser admitido, a entidade competente notifica o requerente da recusa **provisória** do registo e dos fundamentos **pelos quais** a marca não pode ser registada, convidando-o a aperfeiçoar o pedido ou contestar os fundamentos da recusa, **no prazo máximo de prazo 45 dias, prorrogável até igual período a solicitação do requerente.**
3. Caso o requerente não altere o pedido ou não conteste os fundamentos da recusa no prazo previsto, a **recusa provisória converte-se em recusa definitiva** de registo.
4. Se o requerente alterar o pedido e contestar no prazo previsto e, mesmo assim, a entidade competente continuar a considerar que a marca não preenche os requisitos previstos neste Código para ser registada, a recusa provisória **converte-se em recusa definitiva** de registo.
5. Se o requerente alterar o pedido ou contestar no prazo previsto e a entidade competente considerar que a marca pode ser registada, **procede-se à publicação do pedido nos termos do artigo seguinte.**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

6. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vando
Angeles Carlos Samuël



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

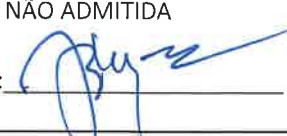
COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=9
C=0
A=1

Proposta Nº:	26
Data:	29 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 15.º do CPI

2. Justificação sumária:

A presente alteração visa eliminar fundamentos de recusa relativa de registo de marca (introduzidos pela proposta n.º 24) que transitaram para a lista de fundamentos de recusa absoluta (art. 14, conforme última proposta de alteração), introduzir novo fundamento de recusa – qualquer infração de outros direitos de propriedade industrial-, assim como reordenar as normas do artigo 15.º.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 15.º

Fundamentos relativos de recusa do registo

1. **O registo de uma marca é recusado** quando o sinal representativo do produto ou serviço:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) **Constitua infração de outros direitos de propriedade industrial.**
2. **O registo de uma marca é recusado** quando se verificar que o pedido de registo de marca foi efetuado de má-fé.
3. **Quando invocado por um interessado, é fundamento de recusa de registo de uma marca** cujos elementos contêm reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos de entidade comercial, ou apenas parte característica dos mesmos, quando não pertençam ao requerente, ou que o mesmo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

3. [anterior n.º 2].

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Henri
Angelo Carlos Samuhy



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=9
C=0
A=1

Proposta Nº:	25
Data:	29 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 14.º do CPI

2. Justificação sumária:

No âmbito da discussão do artigo 25.º e da proposta de alteração n.º 9, decidiu-se que o exame substancial do pedido de registo de marca é realizado, exclusivamente, com base nos artigos 13.º (elementos do conceito legal de marca) e 14.º (fundamentos absolutos de recusa de registo).

A verificação dos fundamentos relativos de recusa de registo (art. 15.º) é uma tarefa eventual, a ocorrer, caso exista intervenção de terceiro para oposição ao registo na sequência da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial (art. 27.º)

A presente alteração destina-se a incorporar na lista de fundamentos absolutos de recusa (art. 14, com as alterações da proposta n.º 23) alguns dos novos fundamentos relativos de recusa (art. 15, com as alterações da proposta n.º 24). O objetivo desta requalificação jurídica é determinar que os referidos fundamentos sejam analisados no exame substancial do pedido de registo.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 14.º

Fundamentos absolutos de recusa do registo

1. O registo de uma marca é recusado quando esta:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) For contrária à lei, à moral ou à ordem pública;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- e) For suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina ou de que o produto ou serviço provém de entidade pública ou oficial;
 - f) [...];
 - g) Contenha elementos que possam desrespeitar ou desprestigiar os símbolos nacionais de Timor-Leste, previstos na Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro;
 - h) Contenha elementos com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos e sagrados, salvo autorização da entidade competente, quando aplicável, e exceto quando esses sinais sejam usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais do comércio dos produtos ou serviços a que a marca se destina e surjam acompanhados de elementos que lhe confirmem carácter distintivo;
 - i) Contenha nomes ou imagens de pessoas, salvo autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidas, dos seus herdeiros ou, ainda que obtida a autorização, se produzir o desrespeito ou desprestígio das pessoas;
2. O registo de uma marca é ainda recusado quando existam indícios sérios de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.
3. Não é recusado o registo de marca em virtude da sua desconformidade com o disposto nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1, caso, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, tenha adquirido carácter distintivo.

Liquiçá, 29 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo 
Luís Carlos Santos 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

$f = 7$
 $e = 0$
 $A = 0$

Proposta Nº:	24
Data:	23 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 15.º do CPI

2. Justificação sumária:

Entre os fundamentos relativos de recusa do registo de uma marca pretende adicionar que é proibido o registo de um sinal como marca de comércio se a mesma incluir nomes ou imagens de pessoas, sem autorização prévia dessas pessoas. A autorização incumbe aos herdeiros nos casos de imagens ou nomes de pessoas falecidas.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 15.º

Fundamentos relativos de recusa do registo

1. **O registo de uma marca é igualmente recusado** quando o sinal representativo do produto ou serviço:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) **Contenha entre os seus elementos nomes ou imagens de pessoas, sem apresentação de comprovativo da autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidas, dos seus herdeiros ou, ainda que obtida a autorização, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;**
 - g) **O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.**
2. **Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) O reconhecimento de que o pedido de registo de marca foi efetuado de má-fé;

3. [anterior n.º 2].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo 

Xosha Carlos Somenho 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=0

Proposta Nº:	23
Data:	23 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 14.º do CPI

2. Justificação sumária:

A alteração tem dois objetivos:

- 1) Realizar um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, de qualificação jurídica do artigo 14.º que trata de fundamentos absolutos de recusa de registo de uma marca e, não, de exclusões do conceito legal de marca (assim, alteram-se a epígrafe e o proémio do artigo 14.º;
- 2) Adicionar novos fundamentos absolutos de recusa de registo, relativos à defesa da ordem pública ou por não se verificar o carácter distintivo do sinal/marca sujeita a registo.

Entre os novos fundamentos absolutos de recusa do registo de uma marca pretende-se adicionar que é proibido o registo de um sinal como marca de comércio se a lei o proibir ou se desrespeitar ou desprestigiar os símbolos nacionais de Timor-Leste, assim como um aproveitamento indevido de elementos símbolos de grande relevância para a sociedade, a exemplo de símbolos religiosos ou tradicionais.

Aproveita ainda para exemplificar situações de indução do público em erro sobre os atributos de bens ou serviços de uma marca.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 14.º

Fundamentos absolutos de recusa do registo

1. O registo de uma marca é recusado quando esta:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- d) Forem contrárias à **lei**, à moral ou à ordem pública em Timor-Leste;
 - e) Forem suscetíveis de induzir o público em erro, **nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina ou de que o produto ou serviço provêm de uma entidade pública ou oficial;**
 - f) [...];
 - g) **Contenha elementos que possam desrespeitar ou desprestigiar os símbolos nacionais de Timor-Leste, previstos na Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro;**
 - h) **Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos e sagrados, salvo autorização da entidade competente, quando aplicável, e exceto quando esses sinais sejam usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais do comércio dos produtos ou serviços a que a marca se destina e surjam acompanhados de elementos que lhe confirmem carácter distintivo;**
2. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vantif



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F = 9
C = 0
A = 1

Proposta Nº:	22
Data:	22/06/2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 164.º do CPI

2. Justificação sumária:

É necessária a alteração do n.º 4 do artigo, pois a liberdade de exercício de uma atividade económica, a liberdade de criação de uma empresa ou a liberdade de exercício e de escolha de uma profissão são dimensões do direito à liberdade, direito fundamental, do catálogo de direitos, liberdades e garantias da Constituição da República (art. 30.º, n.º 1), a qual determina que uma intervenção legislativa destinada a restringir o exercício daqueles direitos é realizada por lei parlamentar (art. 24.º e 95, n.º 2, alínea e).

A alteração do n.º 5 do artigo visa um aperfeiçoamento técnico, embora substancial, pois, nos termos do Código Civil (art. 253.º), o instrumento pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos, designa-se procuração. Nesta, o representado define, com liberdade, a extensão dos poderes atribuídos ao procurador. É este o instrumento exigido, por exemplo, nos pedidos de registo de marca (art. 17.º); desenho industrial (art. 74.º) ou patente (art. 112.º).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 164.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O regime de acesso e exercício da profissão de agente **oficial** da propriedade industrial é **aprovado por lei parlamentar**.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

6. Os representantes legais devem fornecer à entidade competente **procuração outorgada pelo** requerente, titular ou parte interessada, **comprovativa dos respetivos poderes de representação.**

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Beta Hauß
Angel Corolo Samant 29/6/26



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=8
C=0
A=0

Proposta Nº:	21
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 124.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar que o titular de patente pode impedir atos de terceiro violadores do seu direito, na condição de que não existe consentimento para os terceiros praticarem esses atos (matéria do licenciamento da patente, regulada no artigo seguinte, art. 125.º).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 124.º
[...]

1. [...].
2. A patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir terceiros de, **sem o seu consentimento:**
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
3. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginia Ana Belo Henri
Angelo Donato Gomes da Silva



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

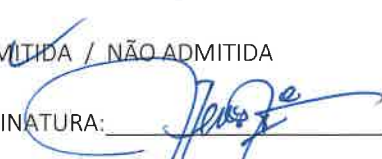
COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	<u>20</u>
Data:	<u>22/06</u> /2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 165.º do CPI

2. Justificação sumária:

O artigo 5.º, sobre definições, cria o Boletim da Propriedade Industrial e identifica os actos sujeitos a publicação no mesmo. Uma norma com este conteúdo está indevidamente localizada na sistemática do diploma e justifica a criação de norma própria, em local próprio, isto é, no artigo 165.º do CPI.

O novo n.º 1 do artigo 165.º enumera ainda os principais atos de publicação obrigatória no boletim previstos no CPI.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 165.º

[...]

1. O Boletim da Propriedade Industrial é a publicação oficial gerida pela entidade competente para a administração dos direitos de propriedade industrial, no qual se publicitam os atos de publicação obrigatória previstos no presente Código e outra informação de conhecimento público relevante, designadamente:

- a) Pedido de registo de marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente ou topografia de produtos semicondutores;**
- b) Alterações ao pedido inicial de registo ou desistência do pedido de registo;**
- c) Concessão ou recusa de registo;**
- d) Alterações de titularidade do registo;**
- e) Renúncia a direito de propriedade industrial, caducidade, declaração de nulidade e anulabilidade de registo;**
- f) Pedido de restabelecimento de direitos e a decisão proferida sobre o pedido;**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- g) Constituição de direitos de garantia, de usufruto, de penhora, arresto sobre direito registado;
- h) Outras decisões ou factos de publicação obrigatória previstas no presente Código e demais legislação;
- i) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;
- j) Outros factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos de propriedade industrial, bem como todos os atos e assuntos conexos que devam ser levados ao conhecimento do público.

2. [anterior n.º 1].

3. [anterior n.º 2].

4. [anterior n.º 3].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Faust
André Dorelo Soares



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=0

Proposta Nº:	19
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 119.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial. Timor-Leste vai iniciar a formação de técnicos nacionais especializados no exame de patentes, um processo que requer anos de formação, dada a complexidade e exigência técnica da função. Até se obter quadros nacionais suficientemente capacitados para a função será necessário recorrer a *outsourcing* para realização das tarefas de pesquisa do estado da técnica e exame material de pedidos de patente.

A alteração visa criar a permissão legal para a aquisição externa desses serviços, delimitando-se o universo de entidades fornecedoras às entidades públicas internacionais ou nacionais de propriedade industrial, por forma a garantir a credibilidade, imparcialidade, independência e rigor técnico das análises.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 119.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Para efeitos do disposto no número anterior, **a entidade competente pode contratar a prestação de serviços de pesquisa e examinação à Organização Mundial da Propriedade Industrial ou a entidades públicas responsáveis pela administração de direitos de propriedade industrial de outros Estados.**
5. [...].



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

6. Os relatórios de pesquisa e o exame ao abrigo do presente artigo são devidamente registados pela entidade competente e abertos **a consulta** pública.

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Faria
Angelo Couelo Sarmento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=6
C=0
A=4

Proposta N.º: 18

Data: 22 / 06 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [Assinatura]

1. Assunto:

Alteração do artigo 118.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar que a publicação no Boletim de Propriedade Industrial do pedido de patente realiza-se 18 meses após a data de submissão do pedido completo, que inclui o pagamento da taxa (n.º 2) e entrega da documentação identificada nos nrs. 3 e 4 do artigo 112.º

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 118.º

[...]

1. A entidade competente publica o pedido **de patente** no Boletim da Propriedade Industrial decorridos 18 meses a contar da respetiva data **do pedido, nos termos do n.º 1 ou 5 do artigo 115.º, consoante o caso**, ou, caso seja reivindicada prioridade, da **respetiva** data de prioridade.
2. [...].
3. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vaz



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

André Conde Sá



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	17
Data:	22/06/2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 115.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar que o pedido de patente considera-se completo com a apresentação do comprovativo do pagamento da taxa (n.º 2) e demais documentação identificada nos nrs. 3 e 4 do artigo 112.º

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 115.º

[...]

1. Após a entrega de todos os elementos obrigatórios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 112.º, é atribuída ao pedido uma data pela entidade competente.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Vainst
Angelo Corvelo Sarmento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=1

Proposta N.º:	16
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 110.º do CPI

2. Justificação sumária:

É necessário aclarar as normas relativas ao direito do inventor a ser identificado como tal.

O inventor é obrigatoriamente identificado no acto de pedido de patente, assim como no título de patente emitido pelo órgão competente da Administração Pública.

Porém, o inventor tem o direito de, por acto de vontade própria, requerer não ser nomeado nas publicações do processo de registo da patente.

Clarifica-se que o pedido do inventor é admitindo-se em dois momentos, simultaneamente ao pedido de patente ou posteriormente, assim como clarifica-se qual o destinatário desse pedido.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 110.º

Direitos do inventor a ser nomeado

1. **Se a patente não for pedida em nome do inventor, este é nomeado, como tal, no pedido de patente e no título de patente.**
2. O inventor **tem o direito de** não ser nomeado, **como tal, nas publicações do processo de registo de patente, contanto que o requeira, por escrito, juntamente com o pedido de patente ou posteriormente à entidade competente para o registo.**

Liquiçá, 22 de junho de 2026



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Os Deputados proponentes:

Virginia Ama Boco Faust
Angeles Cordeiro Somenhy



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	15
Data:	22/06/2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 107.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar o âmbito de aplicação do artigo, que se destina às relações laborais e à definição de regras de remuneração do inventor por invenção criada em execução do contrato de trabalho.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 107.º

Invenções criadas no âmbito de relação laboral

1. Na ausência de acordo em contrário, o direito à patente de uma invenção criada **em execução de um contrato de trabalho**, com utilização de recursos do empregador, pertence a este.
2. Caso o contrato de trabalho entre o empregador e o inventor não preveja uma remuneração específica para invenções criadas no decurso **da execução do contrato de trabalho**, o inventor tem direito a uma remuneração justa e razoável, tendo em conta o valor económico da invenção.
3. [...].
4. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Bow Fanta



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Eng.º Roberto Samenta



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=3

Proposta Nº:	14
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 74.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico de substituição da referência ao desenho industrial da marca (alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º), porque incorreto, para referir representação do desenho industrial.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 74.º

[...]

1. [...]

a) [...];

b) Uma representação do **desenho industrial**, conforme previsto em diploma regulamentar;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2. [...].

3. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=1
A=2

Proposta Nº:	13
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 65.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico de substituição da referência a correções ao registo de marca para o registo de indicação geográfica.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 65.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3.[...]

4.[...]

5. As correções no registo de **indicação geográfica** são averbadas no registo, sendo publicadas, no mais curto lapso de tempo possível, uma referência às mesmas.

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Viana
Angel Dorela Saenik Zylar



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=11
C=0
A=0

Proposta Nº:	12
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 45.º do CPI

Alteração da epígrafe da Seção VI, do Capítulo I, do Título II

2. Justificação sumária:

Realizam-se aperfeiçoamentos técnicos, mas substanciais, para substituir a denominação de marca de associação por marca coletiva, assim como clarificar que esta marca destina-se a distinguir bens e serviços (à semelhança da marca individual).

Adicionalmente ajustam-se as remissões legais.

Permite-se que os produtores de bens e serviços congéneres de uma determinada zona geográfica possam juntar-se à organização a fim de agregarem a marca coletiva aos seus produtos ou serviços.

3. Texto da proposta de alteração:

SECÇÃO VI

MARCA COLETIVA E MARCA DE CERTIFICAÇÃO

Artigo 45.º

Marca coletiva

1. A marca **coletiva** é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas **singulares ou coletivas**, nomeadamente cooperativa, associação ou federação de industriais, produtores ou comerciantes, cujos membros a usam, ou têm intenção de usar, **para distinguir os produtos ou serviços dos membros da associação dos produtos ou serviços de outras entidades.**
2. É aplicável à marca **coletiva**, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos **13.º, 14.º, 15.º e 44.º.**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

3. Não é exigido ao requerente ou o titular do registo da marca **coletiva** possuir estabelecimento industrial ou comercial.
4. O requerimento para o registo da marca **coletiva** designa-a como marca **coletiva**, sendo acompanhada de uma cópia do regulamento que **disciplina** o uso **da marca**, uma cópia dos estatutos da organização coletiva e da lista dos membros da **organização, elementos** que são publicados.
5. [...].
6. A marca **coletiva** não pode ser objeto de contrato de licença.
7. A marca **coletiva** não é transmissível, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.
8. **O regulamento de utilização da marca deve autorizar qualquer pessoa cujos produtos ou serviços provenham da zona geográfica em causa a tornar-se membro da associação que é titular da marca, desde que preencha todas as demais condições previstas no regulamento.**

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ana Belo Faust
Lopos David Someno



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F = 6
C = 0
A = 2

Proposta Nº:	11
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 41.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar que é averbada no registo da propriedade industrial a decisão judicial de declaração de nulidade de marca, apenas após o trânsito em julgado da referida decisão.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 41.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. A decisão do tribunal, **transitada em julgado**, que declare a nulidade **do registo da marca** é averbada no registo e publicada no mais curto lapso de tempo possível.

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginia Ana Belo Faust
Xogoh Beneloh Samant repler



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=2

Proposta Nº:	10
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 33.º do CPI

2. Justificação sumária:

Em matéria de esgotamento dos direitos de propriedade industrial, o CPI estabelece, como norma, o sistema de esgotamento internacional (que permite a importação paralela de produtos do estrangeiro), mas, excepcionalmente, consagrou o sistema de esgotamento nacional para as marcas (não permite a importação paralela de produtos do estrangeiro).

Altera-se a opção de política legislativa no sentido de harmonizar todos o sistema aplicável a todos os direitos e evitar potenciais conflitos na importação de produtos protegidos simultaneamente por uma marca e por uma patente, a exemplo dos medicamentos.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 33.º

[...]

1. Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular impedir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território de Timor-Leste **ou no estrangeiro**.
2. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D. COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Luís Carlos Sarmiento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	9
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 25.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, para clarificar que na fase do exame material ao pedido de marca, este é analisado com base no preenchimento dos requisitos legais de marca (art. 13) e a não verificação de causas de exclusão absolutas (art. 14.º) e, também, de causas de exclusão relativas (art. 15.º).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 25.º

[...]

1. A entidade competente examina e verifica se a marca apresenta as características da definição constante do artigo 13.º e seja suscetível de registo, ou não, nos termos dos artigos 14.º e 15.º.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Virginia Ana Belo Vaz
Angelo Corvelo Simentu



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	8
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 15.º do CPI

2. Justificação sumária:

Entre os fundamentos relativos de recusa do registo de uma marca pretende adicionar que é proibido o registo de um sinal como marca de comércio se a mesma incluir nomes ou imagens de pessoas, sem autorização prévia dessas pessoas. A autorização incumbe aos herdeiros nos casos de imagens ou nomes de pessoas falecidas.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 15.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Contenha entre os seus elementos nomes ou imagens de pessoas, sem apresentação de comprovativo da autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidas, dos seus herdeiros ou, ainda que obtida a autorização, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas.

2. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Os Deputados proponentes:

Virginio Ana Belo Henri
Anglo Carlos Samonte



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	7
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração dos artigos 14.º e 15.º do CPI

2. Justificação sumária:

Realiza-se um aperfeiçoamento técnico, mas substancial, às epígrafes dos artigos 14.º e 15.º, assim como ao proémio do n.º 1 dos referidos artigos.

Estes artigos regulam a matéria dos fundamentos de recusa do registo de marca (como se alcança da leitura do n.º 2 dos referidos artigos).

O artigo 14.º estabelece os fundamentos de recusa absoluta do registo, para defesa da ordem pública ou por não estarem preenchidos os elementos caracterizadores do conceito legal de marca (art. 13.º). O art. 15.º, os fundamentos de recusa relativa, que obrigam o examinador a realizar um exercício de verificação da não existência de conflito entre a nova marca (que se solicita o registo) com marca anteriormente registada (ou outro direito de propriedade industrial registado).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 14.º

Fundamentos absolutos de recusa do registo

1. O registo de uma marca é recusado quando esta:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. [...].



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 15.º

Fundamentos relativos de recusa do registo

1. **O registo de uma marca é igualmente recusado** quando o sinal representativo do produto ou serviço:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginio Ana Belo Vago
Angelos Conde Sacramento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

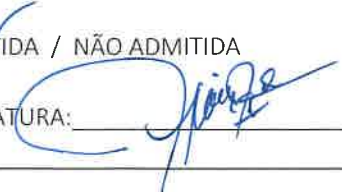
COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

RETIRADA

Proposta Nº:	<u>6</u>
Data:	<u>22</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 14.º do CPI

2. Justificação sumária:

Entre os fundamentos absolutos de recusa do registo de uma marca pretende-se adicionar que é proibido o registo de um sinal como marca de comércio se a lei o proibir ou se desrespeitar ou desprestigiar os símbolos nacionais de Timor-Leste. Aproveita ainda para exemplificar situações de indução do público em erro sobre os atributos de bens ou serviços de uma marca.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 14.º

[...]

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Forem contrárias à lei, à moral ou à ordem pública em Timor-Leste;

e) Forem suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina ou de que o produto ou serviço provém de uma entidade pública ou oficial;

f) [...];

g) Contenha elementos que possam desrespeitar ou desprestigiar os símbolos nacionais de Timor-Leste, previstos na Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro;

2. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Hantz
Angelo Condeamento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

$f = 7$
 $c = 0$
 $A = 0$

Proposta Nº: 5
Data: 22 / 06 / 2026

✓ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: _____

1. Assunto:

Alteração do artigo 13.º do CPI

2. Justificação sumária:

Para efeitos de simplificação da norma, opta-se por eliminar da lista de exemplos de sinais registáveis através da marca a referência à forma do produto ou da respetiva embalagem.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 13.º

[...]

1. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números **ou** cor, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.
2. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Faria
Angeles Cordeiro Sampaio



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=0

Proposta Nº:	4
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 10.º do CPI

2. Justificação sumária:

Para clarificação do meio de publicação a utilizar, adita-se a referência ao Boletim da Propriedade Industrial, jornal oficial que será criado e ao qual a proposta de lei faz menção ao longo do seu articulado.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 10.º

[...]

1. O pedido de patente ou de registo confere provisoriamente ao respetivo requerente, a partir da respetiva publicação no **Boletim da Propriedade Industrial**, proteção idêntica à atribuída pela concessão do direito.
2. [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
e=6
A=0

Proposta Nº:	3
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 5.º do CPI

2. Justificação sumária:

São necessários aperfeiçoamentos técnicos ao artigo relativo às definições pois:

- a) a definição de Boletim da Propriedade Industrial não é tecnicamente uma definição e deve ser eliminada do catálogo de definições. O CPI cria uma nova publicação oficial do Estado Timorense dedicada à publicidade de atos de registo e conexos da propriedade industrial. O Boletim é criado e regulado nos artigos 165.º e 166.º (Título III do CPI), e é nessa sede que deve ser regulado;
- b) o requisito da atividade inventiva da patente de invenção pressupõe que o inventor seja uma pessoa singular, um ser humano (fundamento pela qual se têm rejeitado pedidos de registo de invenções realizadas por softwares de inteligência artificial, sem intervenção humana relevante);
- c) o titular de um direito de propriedade industrial registado ao abrigo do CPI é o seu proprietário e não uma entidade detentora de um direito de garantia (penhor, usufruto, etc), sobre esse direito industrial.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) **Eliminar**
- b) [...];
- c) [...];



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) "Inventor", a pessoa singular que tenha criado uma invenção;
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) "Titular", a pessoa singular ou coletiva que está devidamente habilitada como detentora legal de um direito **de propriedade industrial** registado ao abrigo do presente Código;
- p) [...];
- q) [...].

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Angelo Convelo Samento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=10
C=0
A=0

Proposta Nº:	2
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 4.º da lei preambular

2. Justificação sumária:

O Código da Propriedade Industrial (CPI) não pode ser implementado após a entrada em vigor da PPL, pois há matérias essenciais não reguladas, ou reguladas parcialmente, na PPL (por exemplo, a indefinição das taxas de registo ou a indefinição dos prazos para analisar e decidir um pedido de registo ou tramitar os incidentes de oposição ao registo, etc).

A PPL não define prazos para a aprovação ou a forma dos diplomas regulamentares.

Adicionalmente, a propriedade industrial é matéria de direitos fundamentais, incluindo, parcialmente, de direitos, liberdades e garantias. Assim, resulta que: i) é matéria reservada à regulação por lei, pelo que não é admissível a deslegalização para regulação posterior por regulamento administrativo; ii) a competência legislativa é do Parlamento Nacional.

Em conformidade, estabelece-se que a regulamentação da CPI será realizada por decreto-lei e aprovada com prazo determinado, até à entrada em vigor da PPL.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 4.º

[...]

O Governo aprova a regulamentação do Código da Propriedade Industrial, por decreto-lei, no prazo máximo de 1 ano após a publicação da presente lei.

Liquiçá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Angelo Couello Simen



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO D – COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª), Código da Propriedade Industrial

Discussão e votação na especialidade

Proposta de alteração

F=7
C=0
A=0

Proposta Nº:	1
Data:	22 / 06 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração da menção formulária da lei

2. Justificação sumária:

A Lei n.º 1/2002, de 7 de Agosto, sobre a publicação dos actos, no n.º 1 do artigo 9.º, estabelece que as leis integram, na sua parte inicial, após o preâmbulo, um formulário normalizado, especificado na referida norma.

O formulário da proposta de lei não é conforme ao formulário previsto para uma lei parlamentar, pelo que é necessária a presente alteração.

3. Texto da proposta de alteração:

(...)

“ Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte: “

(...)

Liquicá, 22 de junho de 2026

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Santos Conde
Santos